



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.347

Projeto de lei nº 534, de 2020

Autoria: Beth Sahão – PT

Institui o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos Pacientes, Familiares e Cuidadores dos Portadores da Doença de Alzheimer e Outras Doenças Neurodegenerativas no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído no Estado o Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos Pacientes, Familiares e Cuidadores dos Portadores da Doença de Alzheimer e Outras Doenças Neurodegenerativas, destinado a propiciar orientação, atendimento e apoio aos pacientes portadores de Doença de Alzheimer e outras doenças neurodegenerativas, assim como a seus familiares e cuidadores, objetivando:

I – garantir atendimento médico e clínico, acompanhamento geriátrico, psiquiátrico e neurológico especializado e periódico junto às Unidades Básicas de Saúde e na rede hospitalar que presta atendimento aos pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde aos portadores da doença e aos familiares e cuidadores dos mesmos;

II – permitir o diagnóstico precoce da doença e também o acesso mais ágil ao tratamento para os pacientes portadores de Alzheimer ou outras doenças neurodegenerativas;

III – facilitar a obtenção de medicamentos considerados excepcionais e indispensáveis, gratuitamente, aos portadores, através da rede pública de saúde, bem como o fornecimento de outros medicamentos receitados aos cuidadores dos mesmos;

IV – fomentar programas de orientação, treinamento, apoio assistencial e de conscientização aos familiares e cuidadores, referentes aos males causados pela doença, cuidados especiais no manuseio, capacidade de adaptação e segurança dos portadores;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

V – confecção e distribuição de cartilhas ou de outro tipo de material informativo para orientar os familiares e os cuidadores, assim como a população em geral;

VI – implementar medidas e promover política de auxílio às famílias e cuidadores dos portadores da doença, para identificar as necessidades individuais de cada portador, de modo que este possa ter acesso aos exames clínicos necessários, assim como a tratamento fisioterápico, de terapia ocupacional, de fonoaudiologia, de terapia ocupacional, psicológico, de estimulação física e comportamental, e nutricional.

Artigo 2º – Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, autorizado a firmar convênios com universidades, institutos de pesquisa, entidades de direito públicas ou privadas, clínicas especializadas e redes hospitalares, a fim de implementar o disposto nesta lei.

Artigo 3º – A Secretaria Estadual de Saúde deverá instituir um banco de dados para o cadastramento de todos os pacientes portadores de doença de Alzheimer e demais doenças neurodegenerativas no Estado, de modo a permitir o efetivo controle da doença e também o levantamento estatístico da mesma.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário e obedecidas as exigências da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em


ANDRÉ DO PRADO – Presidente